

LEI MUNICIPAL Nº 6.670, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE VERANÓPOLIS/RS, ESTABELECE AS NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SUA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para fins da presente Lei considera-se transporte coletivo o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado de tarifa, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

Art. 2º O planejamento e gestão do sistema de transporte no âmbito do Município de Veranópolis estão fundamentados nos seguintes princípios:

- I - Acessibilidade universal;
- II - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- IV - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V - Desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões

socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º O Planejamento e Gestão do sistema de transportes serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I - Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

IV - Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

V - Ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;

VI - Integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado na cidade;

VII - Estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º A administração pública poderá prestar diretamente o serviço de transporte público, ficando desde já autorizada também a conceder, através de contrato de concessão ou termo de permissão, a exploração do serviço para terceiros na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

TÍTULO II Dos Serviços

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Características dos Serviços

Art. 5º Considera-se o transporte público municipal aquele realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, em vias estaduais e em vias federais.

Parágrafo único. De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do município o sistema de transporte é classificado nas seguintes categorias:

I - TRANSPORTE URBANO: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano do município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si;

II - TRANSPORTE RURAL: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a sede do município ou dos distritos e localidades entre si;

III - TRANSPORTE ESCOLAR: aquele destinado a levar crianças, jovens e adolescentes de casa para a escola e da escola para casa, permitindo assim que os alunos consigam chegar às unidades de ensino e ter acesso à educação, a ser prestado por meio do serviço de transporte convencional, através da utilização de tarifa diferenciada ou de subsídio, a ser fixada por ato do Poder Público.

Art. 6º O serviço de transporte público municipal poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I - TRANSPORTE CONVENCIONAL: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador;

II - TRANSPORTE SELETIVO: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando micro-ônibus e transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador,

com tarifa diferenciada do transporte convencional, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento);

III - TRANSPORTE TURÍSTICO: serviço executado pela concessionária ou permissionária, no município, destinado a atender de forma regular os turistas, objetivando visitas aos locais de interesse turísticos, histórico, cultural e comercial, sejam na zona urbana ou na rural.

Art. 7º O serviço de transporte coletivo é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público municipal de forma a atender as necessidades de deslocamento da população e com base em estudos técnicos e operacionais.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo são adotadas as seguintes definições:

I - LINHA: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto;

II - ITINERÁRIO: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - TABELA HORÁRIA: Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado;

IV - PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE: locais definidos pelo Poder Público para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas;

V - TERMINAL: Local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 8º A criação de novas linhas dependerá sempre:

I - De prévios levantamentos estatísticos, apresentados pelo Poder Concedente ou concessionário destinados a apurar as linhas de desejo dos

usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - Aprovação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT

Parágrafo único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma matriz:

I - O prolongamento;

II - A redução;

III - A alteração de itinerário.

Art. 9º Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - COMUNS: as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II - SEMI-EXPRESSAS: as que suprimem estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

III - EXPRESSAS: as que não possuem paradas intermediárias, a não ser nos pontos terminais;

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público municipal, através de Ordem de Serviço Operacional (OSO), baixar ato definindo as características operacionais das linhas.

CAPÍTULO II Dos Veículos

Art. 10 Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, devendo atender as especificações mínimas de frota constantes nos instrumentos contratuais e desde que apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município de Veranópolis, satisfazendo às condições de conforto, segurança e higiene aos usuários, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á as seguintes definições de veículos:

I - ÔNIBUS: o veículo automotor de transporte coletivo, de carroceria pesada, com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

II - MICROÔNIBUS: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

Art. 11 Para a operação do serviço do transporte público de passageiros, os veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir idade máxima de fabricação de 12 (doze anos), devendo manter-se a idade média da frota em no máximo 8 (oito) anos;

II - Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal a pessoas portadoras de deficiência, nos termos do § 3º, art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004.

Art. 12 Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificação quanto a aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares credenciados junto a autoridade estadual de trânsito, em estabelecimentos credenciadas junto ao Poder Concedente ou através de engenheiros mecânicos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, com a seguinte periodicidade:

I - Anualmente, para os veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação;

II - Semestralmente, para os veículos entre 05 (cinco) e 12 (doze) anos de fabricação;

§ 2º Ficam isentos de vistoria os veículos com até 2 (dois) anos de fabricação;

§ 3º As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do responsável pela exploração do serviço;

§ 4º Das vistorias serão emitidos laudos técnicos, os quais deverão ser apresentados nos prazos elencados no parágrafo anterior junto ao Órgão Gestor do Sistema.

Art. 13 Os veículos que compõe a frota oficial de transporte coletivo não poderão transitar em itinerários não autorizados pelo Poder Público Municipal conduzindo passageiros, salvo com autorização da autoridade competente pelo Órgão Gestor do Sistema, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo Município.

Art. 14 Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, sentados e em pé, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

CAPÍTULO III Da Prestação dos Serviços

Art. 15 A prestação do serviço de transporte coletivo norteia-se pelo art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual

estabelece que cabe ao Poder Público Municipal organizar e prestar diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação de que trata o presente caput se dará através de contrato de concessão ou termo de permissão, sempre precedida de concorrência pública ou processo de seleção, na forma da presente Lei.

Art. 16 A prestação do serviço de forma direta pelo Poder Público dar-se-á quando:

I - For a solução mais conveniente para o Poder Público a juízo do Poder Executivo Municipal;

II - O serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III - O processo de delegação a terceiros não apresentar interessados;

IV - Em casos de intervenção ou encampação do serviço.

Art. 17 Para fins da delegação da prestação do serviço de transporte coletivo para terceiros, considera-se:

I - PODER CONCEDENTE: Município de Veranópolis, através do Poder Executivo;

II - CONCESSÃO: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;

III - PERMISSÃO: a delegação, a título precário, mediante processo seletivo, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho,

mediante a assinatura de Termo de Permissão.

Art. 18 Na delegação a terceiros, o serviço de transporte poderá ser organizado das seguintes formas:

I - POR SISTEMA: delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abarcar o subsistema urbano, rural e escolar em concessões/permissões distintas;

II - POR LOTE DE SERVIÇOS: forma de delegação na qual as linhas são organizadas em lotes, geralmente em regiões geográficas, onde cada lote engloba um grupo de linhas;

III - POR LINHA: forma de delegação que contempla cada linha de forma individualizada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal avaliará a melhor forma de organização dos serviços de forma a garantir a melhor qualidade na sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Seção I Da Concessão

Art. 19 As concessões dos serviços de transporte coletivo urbano, rural e escolar serão sempre precedidas do competente procedimento licitatório, cujo edital fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, os critérios de julgamento, o prazo de vigência e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral, nos termos da legislação específica e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade.

Parágrafo único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório.

Art. 20 A concessão será delegada pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo este o tempo necessário à amortização do investimento inicial feito pela empresa, conforme estudo de viabilidade econômica apresentado pelo município, o qual fará parte integrante do edital de licitação.

Parágrafo único. Será admitida uma prorrogação da concessão pelo mesmo prazo inicialmente concedido, ou seja pelo prazo de 10 (dez) anos, motivada por razões de interesse público relacionadas a boa qualidade do serviço, a serem apuradas por meio de pesquisas de satisfação encomendada pelo município.

Art. 21 O julgamento das propostas se dará pelo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Subseção I Dos Contratos de Concessão

Art. 22 A formalização do contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 23 Constará sempre no Contrato de Concessão, sem o prejuízo das obrigatoriedades constantes na Lei federal:

I - O prazo de vigência da concessão;

II - Direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Público;

III - Sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;

IV - Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

V - A responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;

VI - O preço do serviço e as condições para revisão das tarifas;

VII - Os casos de extinção e revogação da concessão;

Art. 24 O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

§ 1º A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§ 2º Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 25 Os contratos de concessão poderão ser:

I - Prorrogados: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;

II - Renovados: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;

III - Extintos: quando ocorrer a conclusão do prazo de concessão ou por denúncia de contrato.

Art. 26 A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - Intervenção, encampação ou caducidade da concessão;

II - Cassação da concessão;

III - Falência, insolvência ou inadimplência do concessionário;

IV - Mútuo acordo entre as partes.

§ 1º A encampação diz respeito à retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da

indenização, a ser apurada na forma do art. 36 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A intervenção consiste na assunção da administração do serviço pelo Poder Concedente, a ser implementada mediante Decreto Municipal, com o objetivo de assegurar a adequação e a continuidade na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 3º A caducidade é a sanção a ser aplicável pelo Poder Concedente decorrente da inexecução total ou parcial do contrato.

§ 4º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário. Subseção II Da Transferência de Contratos

Art. 27 A transferência do controle societário da concessionária ou incorporação empresarial sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão e a consequente rescisão contratual, sem a possibilidade de ressarcimento ou indenização de eventuais prejuízos alegados.

Parágrafo único. O Poder concedente sujeitar-se-á a aprovação do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes para anuir nos termos do caput.

Seção II Da Permissão

Art. 28 A permissão para os serviços de transporte coletivo urbano, rural e escolar se dará em caráter precário e por tempo determinado, para pessoas físicas ou jurídicas, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos Editais de Concessão, bem como para o teste de novas linhas de transporte, linhas consideradas especiais ou em situações emergenciais ou de excepcional interesse público.

§ 1º A permissão será precedida por processo seletivo simples e edital de chamamento dos interessados, o qual fixará as condições gerais da prestação do serviço e exigências mínimas com relação a frota e demais bens vinculados ao serviço, dentre outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município, por tempo nunca superior a 02 (dois) anos, mediante Termo de Permissão.

§ 2º O Termo de Permissão será rescindido quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão com notificação à permissionária de, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º A permissão poderá ser a qualquer tempo revogada por ato unilateral do Poder Concedente, sem originar ao permissionário qualquer direito a indenização, salvo aquelas decorrentes de eventuais investimentos não amortizados.

Art. 29 Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo da Concessão e da Permissão

Art. 30 A concessão/permissão para a exploração dos serviços de transporte coletivo por terceiros dar-se-á mediante a publicação de ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irretratável.

Parágrafo único. O edital será sempre precedido de Audiência Pública na qual serão apresentados os resultados de eventuais pesquisas e conclusões realizadas no projeto básico e operacional.

Art. 31 O Edital de licitação deverá ser tornado público na imprensa oficial do município, além da página eletrônica oficial na internet da Prefeitura Municipal, onde serão indicados:

I - Forma de acesso ao edital;

II - Dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;

III - Condições de participação;

IV - Condições de apresentação das propostas;

V - Critérios de julgamento;

VI - Descrição do objeto do serviço no corpo do edital ou em anexo contendo necessariamente:

a) Forma de organização dos serviços a serem contratados;

b) Descrição dos itinerários das linhas com as respectivas extensões e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;

c) A especificação e a quantidade de veículos a serem utilizados;

d) Condições gerais das garagens e instalações de apoio;

e) Estimativa de passageiros brutos e dos efetivamente pagantes;

f) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

g) Prazo da Concessão/Permissão;

h) Cláusulas de renovação das concessões;

i) Prazo para o início dos serviços.

Art. 32 Na licitação deverão acompanhar as propostas das licitantes os seguintes documentos:

I - Razão social da empresa;

II - Em caso de consórcio, as empresas formadoras e a indicação da empresa líder;

III - Qualificação jurídica na forma da lei;

IV - Regularidade Fiscal;

V - Qualificação financeira e prova de idoneidade;

VI - Qualificação técnica.

Art. 33 As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas pela Comissão de Julgamento de Licitações, de acordo com as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Serviços

Art. 34 A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pela cobrança de tarifas oficiais calculadas pelo Poder Concedente, a serem cobradas dos usuários como contraprestação do serviço utilizado, e/ou pela remuneração pela produção do sistema, a ser auferida pelo quilômetro rodado.

§ 1º As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Público municipal.

§ 2º É permitido aos operadores do Serviço de Transporte Convencional e Seletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como, propaganda político-partidária, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e computada no cálculo da amortização dos investimentos.

Art. 35 As tarifas do Sistema de Transporte Público poderão ser:

I - COMUM OU UNIFICADA: tarifa praticada no Sistema de

Transporte Urbano, sendo a mesma para todas as linhas independentemente da extensão do trajeto realizado;

II - POR ANEL TARIFÁRIO: tarifa praticada pelas linhas rurais cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento;

III - INTEGRADA: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, sendo que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com desconto a ser fixado pelo Poder Público;

IV - SUBSIDIADA: tarifa realizada com desconto para utilização por estudantes, devidamente credenciados;

V - ESPECIAL: a tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo ou transporte com características especiais, sazonais ou não;

Art. 36 As tarifas poderão ser alteradas durante a vigência do contrato através de determinação do Prefeito Municipal, por Decreto Municipal, em situações ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas com a periodicidade de 1 (um) ano, nos termos do artigo 70, inciso II da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 2º Poderão ser realizadas revisões extraordinárias das tarifas, sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da exploração do serviço, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 seja por ato de ofício do Poder Público ou mediante provocação da concessionária ou permissionária, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, obedecendo aos critérios do art. 38 da presente Lei.

§ 3º Todo e qualquer reajuste no preço da tarifa do serviço de transporte deverá ser procedido mediante prévia consulta e parecer do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 37 Durante o período de concessão, as concessionárias, por

sua conta e risco e sob a ciência do Poder Público e autorização, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa ou cobrança de diferenças de valores.

Art. 38 A fixação e a revisão da tarifa serão calculadas tendo como metodologia os critérios estabelecidos pela planilha de Cálculo Tarifário do Geipot/Ministério dos Transportes ou outra com credibilidade nacional/regional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

I - Os custos variáveis decorrentes da rodagem;

II - As provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante;

III - Os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV - Tributos e taxas;

V - Receita proveniente do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

Art. 39 O Poder Público fica autorizado a incluir nos custos tarifários um percentual de até 5% (cinco por cento) a título de taxa de gerenciamento e fiscalização do Sistema de Transporte Público, a ser aplicada sobre o faturamento bruto mensal da arrecadação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser recolhidos pela delegatária a um fundo municipal a ser criado especificamente para este fim, e somente poderão ser aplicados pelo Poder Concedente na qualificação gerencial e operacional do sistema de transportes, bem como para o custeio de despesas de administração.

Art. 40 Através da metodologia da remuneração pelo quilômetro rodado, o Poder Concedente poderá compensar as diferenças havidas entre a receita tarifária da concessionária e eventuais déficits acumulados na operação do serviço, devidamente comprovados, por meio de subsídio

financeiro ou operacional.

CAPÍTULO VI Das Isenções e Subsídios

Seção I Das Isenções

Art. 41 Ficam isentas do pagamento das tarifas no Sistema de Transporte de Passageiros Urbano ou Rural, na modalidade convencional, as seguintes pessoas nas seguintes situações:

I - Pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que se enquadram nas definições do § 1º do Art. 5º do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

II - Pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 39 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

III - Crianças menores, com idade até 6 (seis) anos, sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis, sendo que o benefício não se estenderá ao acompanhante;

IV - Outras isenções concedidas pela legislação municipal.

§ 1º As pessoas descritas no inciso I do presente artigo ficarão isentas do pagamento de tarifas pelo período de até 1 (um) ano, ou pelo período constante em laudo efetuado através de junta/perícia médica autorizada pelo Poder Concedente, devendo sempre portar consigo a devida autorização, representada por meio de um cartão de credenciamento fornecido pelo Órgão Gestor do Sistema, o qual deverá ser aceito como documento oficial para conferência do cobrador, motorista ou fiscal.

§ 2º As pessoas descritas no inciso II do presente artigo serão isentas do pagamento de tarifas mediante a apresentação de documento oficial de identidade;

Art. 42 Novos casos de isenções tarifárias no transporte coletivo poderão ser concedidos de acordo com a legislação municipal e leis federais pertinentes.

Parágrafo único. Para não onerar a tarifa e evitar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, qualquer outra isenção criada por Lei Municipal deverá ser precedida da indicação da respectiva fonte de subsídio ou custeio.

Seção II Dos subsídios

Art. 43 Os estudantes de instituições de ensino da rede oficial terão direito a um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da tarifa no sistema de Transporte Coletivo Urbano ou Rural, na modalidade convencional, nos dias, trajetos e horários em que estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Caberá à empresa concessionária/permissionária a manutenção de cadastro dos estudantes e a emissão de carteiras ou outro meio magnético que os identifiquem, bem como a emissão e comercialização dos passes escolares, podendo para tanto, exigir dos alunos documentos necessários que comprovem o direito à utilização do benefício.

Art. 44 O Poder Concedente poderá fixar subsídio integral ao transporte de alunos das redes públicas de ensino na utilização do Sistema de Transporte Escolar, através do pagamento direto da tarifa especial a ser realizado à delegatária, mediante a comprovação mensal da utilização do serviço.

TÍTULO III Do Planejamento, Gestão e Fiscalização

CAPÍTULO I Das Competências

Art. 45 Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Veranópolis, exercendo a função de Órgão Gestor do Sistema, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Parágrafo único. Será criada na Estrutura Administrativa do Município, de que trata a Lei Municipal nº 5.419, de 12 de janeiro de 2009, o Departamento Municipal de Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, que se responsabilizará pelas atribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 46 No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 47 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido;

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a Administração Pública.

Art. 48 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou termo de permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

I - Prestar serviço adequado de acordo com os princípios

estabelecidos nesta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95;

II - Permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder concedente;

III - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

IV - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - Manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média recomendada pelo poder concedente;

VI - Emitir, comercializar e controlar os vale-transportes ou outros meios de pagamento de viagem, diretamente ou através de credenciamento de terceiros, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação federal;

VII - Adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VIII - Cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;

IX - Executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

X - Apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

XI - Manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos de operação;

XII - Preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XIII - Apresentar seus veículos para início da operação em adequado

estado de conservação e limpeza;

XIV - Manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XV - Adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;

XVI - Reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos no serviço convencional.

Parágrafo único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

Art. 49 São deveres do Poder Concedente, através de seu Órgão Gestor:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, as cláusulas deste edital e do contrato de concessão;

II - Planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população, buscando sempre a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

III - Fiscalizar os serviços prestados pela concessionária e tomar as providências necessárias à sua regularização;

IV - Garantir à população o livre acesso às informações sobre o serviço de transporte, assim como seus horários, linhas e itinerários;

V - Receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;

VI - Desenvolver e implementar a política tarifária para o Sistema de Transporte Público, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos

para orientação na fixação das tarifas e aplicação das tarifas por ele determinadas;

VII - Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e nas condições previstas no contrato e legislação vigente;

VIII - Aplicar as penalidades legais e contratuais previstas;

IX - Fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos nas vistorias sistemáticas realizadas na garagem e nos veículos da concessionária;

X - Fiscalizar a comercialização do vale transporte e demais meios de pagamento de viagem;

XI - Desenvolver projetos de racionalização operacional dos serviços.

Art. 50 São direitos dos usuários do serviço de transporte coletivo:

I - Receber o serviço de forma adequada, eficiente e segura;

II - Receber do Poder Concedente, através do Órgão Gestor do Sistema e da concessionária, as informações necessárias para a defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;

III - Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as suas normas;

IV - Levar ao conhecimento do Órgão Gestor do Sistema e da Operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - Ter a garantia de continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento;

VI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, através de seus prepostos e fiscais;

VII - Manter em boas condições os bens públicos e das concessionárias através dos quais lhes são prestados os serviços;

VIII - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

Art. 51 O serviço será considerado eficiente, adequado e seguro desde que a concessionária, durante a execução do contrato, atenda aos seguintes índices de avaliação:

I - Cumprimento de, pelo menos, 90% (noventa por cento) das viagens estabelecidas e de acordo com a tabela horária estipulada, verificados a cada 30 (trinta) dias;

II - Não apresentar reclamações de usuários relacionadas a higiene no interior dos veículos coletivos;

III - Do total de acidentes de trânsito ocorridos, verificados a cada 30 (trinta) dias, que a responsabilidade do motorista do veículo coletivo não seja superior ao índice de 10% (dez por cento).

IV - Do total de passageiros equivalentes transportados no período de 30 (trinta) dias, que não ocorram denúncias e reclamações de usuários acima do índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

V - Não apresentar interrupções no serviço ocasionadas devido a falhas mecânicas nos veículos acima do índice de 3% (três por cento) sobre o total de viagens a serem realizadas no período de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II Das Infrações e Penalidades

Art. 52 Serão consideradas infrações normativas aquelas condutas tipificadas no anexo I desta Lei, o qual define a penalidade a ser aplicada a

cada caso.

Art. 53 As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falha, às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Afastamento de pessoal;

IV - Apreensão de veículo;

V - Suspensão;

VI - Rescisão;

Art. 54 Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 52, sempre precedidas do competente processo administrativo, será observado o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária infratora.

Art. 55 Será assegurado à delegatária atuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 56 Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, órgão gestor do sistema, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Parágrafo único. Da presente decisão, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 57 Compete ao Prefeito Municipal a imposição de pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão da Concessão.

Art. 58 Das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo

das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 59 A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 60 A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização da autoridade concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa gravíssima e ainda a apreensão do veículo.

Art. 61 Cometidas 2 (duas) ou mais infrações na mesma circunstância fática, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 62 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 63 A operadora será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Órgão Gestor.

Art. 64 A penalidade de advertência escrita conterà as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas, conforme aviso expresso no corpo da notificação.

Art. 65 A aplicação da penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização de trânsito, por fiscais da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito ou da Secretaria da Fazenda, e conterà:

I - Nome da empresa operadora;

II - Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;

III - Local, quando for passível de infração, data e hora;

IV - Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;

V - Assinaturas do agente fiscalizador e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor pelo Órgão Gestor, que deverá remeter o Auto de Infração à operadora no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 66 O Órgão Gestor do Sistema poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da Operadora, caso seja considerado culpado de violação de deveres previstos nesta Lei, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A penalidade de afastamento de pessoal poderá ser determinada imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 67 A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - Operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente;

II - O veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pelo Órgão Gestor, bem como não apresentar os equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - A idade do veículo ultrapassar o limite máximo estabelecido nesta Lei;

IV - O cobrador e/ou o motorista estiverem operando em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

V - O veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito;

VI - O veículo estiver operando com o lacre da catraca violada;

VII - O veículo e/ou o motorista estiver operando sem a presença dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 68 A pena de suspensão da concessão será aplicada quando o Órgão Gestor verificar que a operadora não dispõe de condições parciais de dar integral cumprimento ao serviço.

§ 1º A aplicação da pena de suspensão deverá ser procedida de intervenção na concessionária por ato do Poder Concedente, com o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.

§ 2º A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Art. 69 Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas neste ordenamento jurídico, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a contratada:

I - Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - Tiver decretada a sua falência;

III - Realizar lock-out, ainda que parcial;

IV - Entrar em processo de dissolução legal;

V - Cobrar tarifa superior ao preço vigente;

VI - Estiver inadimplente perante os Tributos e recolhimentos de multas aos cofres municipais;

VII - Quando transferir, sem a anuência do Poder Concedente, o serviço a outrem;

VIII - Incorrer reiteradamente em um dos casos enquadrados como

deficiência grave na prestação do serviço;

IX - Não retomar as atividades decorrentes da pena de suspensão dentro do prazo estipulado.

Art. 70 A rescisão motivada do vínculo jurídico acarretará à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Art. 71 A empresa operadora responde civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento de transferência da operação do serviço.

Art. 72 As penalidades de suspensão e de rescisão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após processo administrativo regular, que deverá observar:

§ 1º O processo a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á por solicitação do Secretário Municipal encarregado e será conduzido por uma Comissão Especial a ser designada, que procederá a apuração dos fatos, assegurando-se à operadora o amplo direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da cientificação da instauração do respectivo processo.

§ 2º A Comissão elaborará relatório final acompanhado de parecer circunstanciado, que será encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 73 Para os demais casos de penalidades, a operadora sempre poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, direcionada à Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração e/ou da instauração do procedimento administrativo.

§ 1º Apresentada a defesa, o Secretário promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo afinal o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo com a sua conseqüente extinção.

§ 3º Julgado procedente o Auto de Infração, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que a operadora for cientificada da decisão.

Art. 74 A Operadora autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento da penalidade de multa, contados a partir da ciência do resultado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no caput deste artigo autorizará a inscrição da operadora no cadastro de dívida ativa do município.

Art. 75 Será considerada reincidente a empresa operadora que for penalizada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista, conforme anexo I desta Lei.

TÍTULO IV

Das Disposições finais e transitórias

Art. 76 Ato do Poder Executivo estabelecerá as taxas e os emolumentos que poderão ser cobrados das empresas concessionárias e dos permissionários, bem como o prazo para o seu recolhimento.

Art. 77 O Poder Executivo regulamentará a presente matéria no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 78 As concessões/permissões existentes na data da publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenham os seus instrumentos jurídicos devidamente revogados por este Poder Público, até a assunção de novo operador, se houver, devendo as atuais empresas concessionárias a continuar executando os serviços, preservando, desta forma, a continuidade do serviço público.

[Art. 79](#) Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.667/1998, a Lei Municipal nº 4.044/2001, a Lei Municipal

nº 4.788/2006 e a Lei Municipal nº 5.193/2007.

Art. 80 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, aos 29 de abril de 2015.

CARLOS ALBERTO SPANHOL

Prefeito

Publicado em 29/04/2015. MÁRCIO FRANCISCO PRIMIERI Secretário
Municipal da Administração